



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

LUAN MARQUES ANGELIM

**CONTROVÉRSIAS E VIVÊNCIAS: UM PASSEIO PRÁTICO SOBRE A
LIBERAÇÃO DA MACONHA**

ICÓ-CE
2024

LUAN MARQUES ANGELIM

**CONTROVÉRSIAS E VIVÊNCIAS: UM PASSEIO PRÁTICO SOBRE A
LIBERAÇÃO DA MACONHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, sob orientação da Professora Maria Nazaré Uchoa Gomes.

LUAN MARQUES ANGELIM

**CONTROVÉRSIAS E VIVÊNCIAS: UM PASSEIO PRÁTICO SOBRE A
LIBERAÇÃO DA MACONHA**

Trabalho de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Valedo Salgado-(UNIVS), como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II sob orientação da Professora Esp. Maria Nazaré Uchoa Gomes.

Aprovado(a): ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Maria Nazaré Uchoa Gomes

Professora Orientadora

Prf. Me. Norberdson Fernandes Silva

Professor Avaliador 1

Prf. Esp. Eveline Oliveira Lucena

Professora Avaliadora 2

CONTROVÉRSIAS E VIVÊNCIAS: UM PASSEIO PRÁTICO SOBRE A LIBERAÇÃO DA MACONHA

Luan Marques Angelim¹

Maria Nazaré Uchoa Gomes²

RESUMO

A liberação da maconha para consumo próprio no Brasil é uma discussão importante. Defensores da pauta argumentam que a legalização da droga acarretará em uma redução da criminalidade. Não obstante, parcela significativa da população brasileira ainda se opõe à regulamentação da erva, por temer eventuais implicações provenientes desta flexibilização. Com efeito, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda a Constituição de nº 45 de 2023, que visa criminalizar a posse e o porte de drogas para consumo pessoal, independente da quantidade bem como dos potenciais efeitos do tóxico. Tal manobra política representa a resposta do poder legislativo frente à ingerência do Supremo Tribunal Federal na RE 635.659/SP, onde a Suprema Corte discute a liberação do porte e posse da maconha para consumo pessoal no Brasil. Neste cenário, para bem compreender as eventuais implicações advindas de uma flexibilização da política nacional de combate ao consumo de entorpecentes se faz necessário analisar a experiência de outros países como a Holanda e mais recentemente o Uruguai, protagonistas no processo de liberação da *Cannabis Sativa* para o consumo da população em geral.

Palavras-chave: Legalização; Maconha; Políticas Públicas.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) Email: angelim.luan360@gmail.com

² Graduada em direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Cariri (URCA) Email: nazaregomes@univs.edu.br

SCIENCE CONTROVERSIES A PRATICAL TOUR ON THE RELEASE OF MARIJUANA

Luan Marques Angelim³

Maria Nazaré Uchoa Gomes⁴

ABSTRACT

The legalization of marijuana for personal consumption in Brazil is an important discussion. Proponents of the agenda argue that the legalization of the drug will lead to a reduction in crime. Not surprisingly, a significant portion of the Brazilian population is still opposed to the regulation of the herb, for fear of possible implications arising from this flexibility. In fact, the Proposed Amendment to the Constitution No. 45 of 2023, which aims to criminalize the possession and possession of drugs, is being processed in the National Congress For personal consumption, regardless of the amount as well as potential effects of the toxicant. Such a political maneuver represents the legislative branch's response to the interference of the Federal Supreme Court in RE 635.659/SP, where the Supreme Court discusses the legalization of the possession and possession of marijuana for personal consumption in Brazil. In this scenario, in order to better understand the possible implications arising from a relaxation of the national policy to combat the consumption of narcotics, it is necessary to analyze the the experience of other countries such as the Netherlands and more recently Uruguay, protagonists in the process of releasing Cannabis Sativa for consumption by the general population.

Keywords: Legalization; Marijuana; Public Policies.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) Email: angelim.luan360@gmail.com

⁴ Graduada em direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Cariri (URCA) Email: nazaregomes@univs.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a legalização da maconha é uma pauta frequente e atual. Defensores argumentam que a legalização pode proporcionar um melhor controle sobre a substância, trazendo até mesmo benefícios como a redução da criminalidade relacionada ao tráfico de entorpecentes. No Brasil, a temática ressoa nas esferas judiciais, com o Supremo Tribunal Federal (STF) analisando a pauta sobre a descriminalização do porte da maconha para consumo próprio.

No entanto, preocupações emergem, posto que alguns dos principais riscos atrelados ao consumo do entorpecente incluem problemas de saúde, tais como distúrbios mentais e alterações neurocognitivas (Ministério da Cidadania, 2022).

Dada a discussão sobre o tema, questiona-se: quais as consequências da descriminalização do porte da maconha para consumo pessoal no Brasil?

Nesta senda, o objetivo geral deste trabalho é analisar as principais consequências atreladas a legalização da maconha no Brasil. Ao passo que são objetivos específicos: discutir os prejuízos decorrentes do consumo da maconha; relacionar a legalização da maconha e problemas de saúde pública; e analisar os principais pontos negativos das experiências de legalização e flexibilização do controle sobre maconha em outros países.

A importância deste projeto de pesquisa para o universo acadêmico é contribuir para o campo de estudo sobre o assunto e expor as habilidades de pesquisa e pensamento crítico desenvolvidos através do curso de Direito.

A problemática envolvendo a legalização da maconha é recorrente e ainda é discutida em sessões do Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive atualmente está sendo debatida a descriminalização do porte de maconha para consumo próprio no Brasil, isto no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506).

Para além disso, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 45 de 2023, apresentada pelo Senador Rodrigo Pacheco do PSD/MG, com a finalidade de criminalizar a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins.

Nesse sentido, é indispensável compreender as possíveis implicações oriundas da descriminalização da maconha no cenário nacional, o que será apresentado nesta pesquisa a partir da experiência de outras países a exemplo da Holanda e do Uruguai.

Se por um lado a liberação da droga traz um maior conforto àqueles que dela necessitam para o tratamento de comorbidades, por outro o consumo indiscriminado da droga acarretaria em um relevante problema de saúde pública.

Não se pode olvidar que o Brasil enfrenta graves problemas de segurança pública em razão do consumo indiscriminado de drogas lícitas a exemplo do álcool. Nesse contexto, destacam-se os acidentes automobilísticos bem como o crescente índice de dependência química relacionado à substância.

Nesse sentido, é indispensável compreender as possíveis implicações oriundas da descriminalização da maconha no cenário nacional, o que será apresentado nesta pesquisa a partir da experiência de outras países a exemplo da Holanda e do Uruguai

Na América Latina, o Uruguai tornou-se, sob o governo do ex-presidente Pepe Mujica (2010-2015), o único país a legalizar a maconha para uso recreativo e medicinal, por meio da Lei 19.172, de dezembro de 2013.

A princípio, observou-se um aumento considerável no consumo da erva, tendência esta que se manteve crescente nos últimos anos, em especial entre a população jovem, com idades de dezesseis a vinte e cinco anos.

Neste cenário, a presente pesquisa se mostra necessária, tendo em vista tratar-se de uma temática atual e relevante aos operadores do direito bem como à sociedade em geral que é diretamente afetada pelas políticas públicas do sistema de combate e repressão ao tráfico de drogas no Brasil.

No que tange aos aspectos metodológicos, a pesquisa apresenta em seu corpo técnico um estudo de caráter analítico e do tipo bibliográfico e documental, ademais detém um viés explanatório e descritivo de abordagem qualitativa, tendo como estratégia metodológica a revisão de literatura.

A priori a pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de materias existentes que já foram publicados, diante disso, para que a mesma ocorra se fazem necessários dispositivos e instrumentos bibliográficos atinentes ao raciocínio de determinados autores. Desse modo, este tipo de pesquisa se utiliza de artigos, livros, dentre outros instrumentos (Gil, 2008).

A pesquisa documental equivale a coleta de dados restritos a documentação, sendo eles escritos ou não, e constituídos de fontes primárias e secundárias. Condizendo, a documentação de arquivos públicos, publicações parlamentares, estatísticas, documentos, legislação (Lakatos, 2011).

As pesquisas explanatórias têm como principal fim desenvolver, esclarecer e modificar

conceitos e ideias, por fito de formular problemas mais preciosos ou hipóteses pesquisáveis para estudos futuros. De modo geral, pesquisas explanatórias envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso (Gil, 2008).

2 UM PANAROMA GERAL A RESPEITO DO CONSUMO DA CANNABIS SATIVA E SUAS PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES

A *Cannabis* é uma planta milenar, natural da região central da Ásia e do norte da China, onde até hoje cresce em seu estado selvagem. Esteve presente na civilização egípcia e assíria e, segundo Cerdá (2012), é utilizada pelo homem há mais de seis mil anos para diversos fins.

Ainda no continente asiático, a *Cannabis* foi integrada aos rituais do hinduísmo e do budismo, durante a sua fase de difusão pela região. A partir do século VII, com a expansão do islamismo, a planta começou a ser utilizada na cultura mulçumana. Dessa forma, devido ao caráter de mercadores do povo mulçumano a *Cannabis* passou a ser introduzida em todo o Oriente Médio.

No Brasil, a erva foi introduzida por escravos angolanos em 1549. Razão pela qual a planta era inicialmente conhecida como “fumo da Angola” ou pelos nomes africanos djamba, liamba e pango. Nesse ponto, devido a uma mudança na ordem das letras da palavra “cânhamo”, a *Cannabis* passa a ser chamada, pelos angolanos, também de maconha.

Nesse contexto, a erva era cultivada entre as plantações de açúcar com a permissão dos “senhores” proprietários de escravos. Com o passar do tempo, a planta se popularizou, passando a ser utilizada por índios e mestiços, para fins medicinais e recreativos e para a confecção de cordas e roupas.

Na América do Norte, a *Cannabis* foi introduzida por jamaicanos, onde os camponeses lhe atribuíram o nome marijuana. Em seguida, a planta cruzou a fronteira e se instalou nos Estados Unidos da América, no começo do século XX, trazida por imigrantes daquele país e marinheiros do Caribe (Carline, 2018).

O hábito de fumar maconha rapidamente se espalhou pelos Estados Unidos da América. A cultura do cigarro facilitou a sua propagação, contando inclusive com uma forte oferta doméstica do fumo. Posteriormente, quando já era considerada ilícita, a *Cannabis* foi associada ao movimento *hippie*, proveniente do movimento *beat*, que envolvia muitos intelectuais da década de 1950.

Atualmente, os canabinoides apresentam três formas diferentes de psicotrópicos: a maconha, o haxixe e o óleo de haxixe. A maconha é extraída das folhas e flores secas da cannabis, tendo uma concentração de THC que varia de 0,5% a 5%. O haxixe se obtém da resina extraída das flores da planta, possuindo de 10% a 20% de THC. Enquanto o óleo, é extraído da destilação da erva e pode chegar até 85% de concentração de THC (Lucena, 2012).

Dentre os principais problemas relacionados ao consumo da planta encontra-se o THC, também conhecido como tetrahydrocannabinol, um composto presente na maconha que tem efeitos psicotrópicos levando ao vício e à dependência química, podendo inclusive trazer efeitos como mudança de percepção, humor, comportamento e consciência.

Outro importante malefício da maconha está relacionado ao funcionamento dos pulmões, podendo causar bronquite, enfisema e até mesmo câncer. Em um estudo realizado pela UNIFESP, que compara os efeitos cancerígenos do tabaco e da maconha, concluiu-se que a fumaça da droga tem efeitos tão nocivos quanto 20 cigarros de tabaco (Lucena, 2012).

Uma meta-análise realizada com mais de vinte estudos que correlacionam o uso da droga e o desenvolvimento de psicose, aponta que a utilização da erva aumenta em cerca de três vezes a chance de desenvolver esquizofrenia, o que se deve à ação da droga no organismo. (Lucena, 2012).

Assim, com a legalização da maconha o número de usuários da droga tende a aumentar, e levando em conta as severas implicações clínicas provenientes do consumo indiscriminado da cannabis sativa, ter-se-ia um problema de saúde pública no Brasil (Lima, 2018)

Para além disso, não se olvide que as drogas legalizadas acarretam inúmeros problemas para toda a sociedade, tais como o abandono dos estudos pelos jovens, acidentes de trânsito, mortes prematuras e conflitos familiares e com a descriminalização da maconha este cenário tende a se agravar.

3 A PEC 45 DE 2023 E A CRIMINALIZAÇÃO DA POSSE E DO PORTE DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS

De autoria do Senador Rodrigo Pacheco do PSD/MG, a Proposta de Emenda à Constituição de nº 45 de 2023 visa acrescentar ao texto constitucional um dispositivo com a finalidade de criminalizar a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins.

Para os parlamentares que apoiam a medida, a prevenção e o combate ao abuso de drogas é uma política pública essencial para a preservação da saúde dos brasileiros. Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição confere maior robustez à vontade do constituinte originário, ao prever um mandado de criminalização para as condutas de portar ou possuir entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parcela dos congressistas entende que a Política Nacional de Combate às Drogas vem sendo desafiada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, que se encontra sob julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, o prosseguimento do julgado aponta para uma declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343, de 2006.

No Brasil, a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido e reinserção social de usuários e dependentes.

Nos termos do art. 28 da Lei 11.343 de 2006, aquele que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade ou ainda medida de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Por outra via o art. 33 da mencionada Lei sanciona, com pena de reclusão de cinco a quinze anos, as condutas de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006).

Para Capez (2022) a legislação não dispõe de critérios objetivos para distinguir às condutas de tráfico ilícito de entorpecentes (nas modalidades adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo) e o porte bem como a posse de drogas para consumo pessoal.

Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida bem como ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006)

Conforme Nucci (2020) a ausência de critérios objetivos para distinguir as condutas de porte e posse de entorpecentes para consumo pessoal e tráfico ilícito de drogas tem deflagrado divergências. Nesse contexto, a PEC de nº 45 de 2023 se limita a criminalizar o porte e a posse de drogas e entorpecentes, independentemente da quantidade, o que em nada contribui para a política nacional de repressão e combate aos tóxicos.

A proposta não contribui para a Política Nacional de Combate às Drogas, visto que a Constituição Federal de 1988 já estabelece medidas de combate e repressão ao consumo de entorpecentes em diversos dispositivos, a exemplo do art. 5º, inciso XLIII, da CRF/88, pelo qual a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (Brasil, 1988)

Com efeito, é dever do poder legislativo estabelecer, por meio de lei federal, critérios objetivos com vistas a regulamentar os dispositivos da Lei nº 11.343 de 2006, distinguindo de modo claro as condutas de porte e posse de drogas para consumo pessoal e tráfico ilícito de entorpecentes.

4 A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA EM OUTROS PAÍSES E O PANORAMA BRASILEIRO

O debate acerca da descriminalização da maconha está cada vez mais presente ao redor do mundo inteiro sendo reforçado em grande parte, pela iniciativa de alguns países, como Estados Unidos e Uruguai de adotar políticas mais liberais com relação ao consumo da substância.

Neste cenário, a Holanda, país conhecido mundialmente pelos *coffe shops*, onde a maconha é vendida legalmente, é uma das nações pioneiras na adoção de políticas de redução de danos, movimento que se iniciou após o país enfrentar um grave aumento nos problemas relacionados às drogas, especialmente à heroína, na década de setenta (Lucena, 2012)

Dentre as medidas adotadas pelo país, destaca-se a Lei do Ópio de 1976, que estabelecia uma distinção entre drogas de risco inaceitável (heroína, anfetaminas, LSD) e drogas de menor risco (maconha e haxixe), a fim de separar os mercados em que as drogas circulavam. (Fontes, 2010).

A descriminalização da maconha resultou inicialmente em um aumento de seu consumo de 15% para 44% entre jovens de dezoito a vinte anos de idade (Fontes, 2010).

Em outros países como o Uruguai, não houve tempo hábil para a produção de dados que possam demonstrar as reais consequências sociais da despenalização do porte e consumo da maconha.

Outra medida liberal com relação à droga, adotada por alguns estados americanos desde 1996, é a liberação para consumo medicinal. No que tange às consequências sociais desta medida, fora realizado um estudo comparativo entre os estados que legalizaram e aqueles que não legalizaram a utilização da droga para uso medicinal, restando comprovado que os estados que adotaram tal iniciativa tiveram uma maior difusão no uso recreativo do tóxico. (Cerdá, 2012).

Na América Latina, o Uruguai tornou-se, sob o governo do ex-presidente Pepe Mujica (2010-2015), o único país da América Latina a legalizar a maconha para uso recreativo e medicinal, por meio da Lei 19.172, de dezembro de 2013 (Carvalho, 2011). Após a legislação, foi criado o Instituto de Regulação e Controle de Cannabis encarregado de regular e controlar o sistema de produção e distribuição da droga no país (Carvalho, 2011).

Medidas complementares foram aplicadas posteriormente, dentre as quais se destacam o cultivo doméstico e o acesso aos clubes de cultivo a partir de agosto de 2014 (Wagner, 2010).

Outras atualizações na lei foram feitas, de modo a favorecer o desenvolvimento da indústria canábica e das pesquisas científicas no país.

No Uruguai, a maconha passou a ser vendida pela primeira vez a partir de julho de 2017, em farmácias do país previamente autorizadas. Para que consumidores interessados pudessem comprar o produto, foi necessário preencher um formulário na agência de correios e ter idade igual ou maior que 18 (dezoito) anos (Wagner, 2010)

Conforme relatório divulgado pelo IRCCA, o mercado consumidor uruguaio somava em 2021 aproximadamente 47.515 pessoas registradas, o que representa um aumento significativo em relação ao ano de 2018, onde o número de consumidores era de 31.656 pessoas.

O Uruguai tem se destacado no cenário internacional como o maior exportador da erva na América Latina, no entanto a liberação para uso recreativo da droga fomentou o mercado clandestino e a criminalidade no país (Sodelli, 2010).

Nesse sentido, diversos são os fatores que levam os uruguaios à adquirir a maconha no mercado clandestino, a exemplo da maior facilidade e menor custo de aquisição. Em tal âmbito, a descriminalização do porte e consumo da maconha tende a difundir a mercancia e o uso indiscriminado da droga, ensejando problemática de ordem social.

Desse modo, no Brasil, diferente dos demais países abordados, a elevada carga tributária fomentaria a comercialização clandestina da droga, como ocorre no Uruguai, vulnerando ainda mais a segurança pública e a ordem social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a descriminalização do porte de maconha para consumo próprio no Brasil está sendo debatida na Suprema Corte, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral.

Para os defensores da pauta, a legalização da droga é medida que se impõe, tendo em vista que a utilização da maconha para uso recreativo reduziria de modo considerável o mercado ilegal da erva.

Parcela da doutrina argumenta que a rigorosa política nacional de combate ao consumo de drogas caracteriza uma interferência indevida do Estado na vida privada dos indivíduos.

Não obstante, a experiência de países como a Holanda, e mais recentemente o Uruguai, demonstra que a descriminalização da droga ocasiona um considerável aumento e difusão em seu consumo, sobretudo entre o público mais jovem, com idades de dezoito a vinte e quatro anos.

No Brasil, a mercancia assim como o consumo da maconha são condutas proibidas pelo ordenamento jurídico, conforme prevê a Lei 11.343 de 2006, muito embora, a mencionada legislação deixe a desejar no que diz respeito a sua aplicabilidade.

Nesse contexto é válido mencionar a Proposta de Emenda à Constituição de nº 45 de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco do PSD/MG que visa acrescentar ao texto constitucional um dispositivo com a finalidade de criminalizar a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins.

Entretanto, embora se tenha em vista robustecer a Política Nacional de Combate e Repressão ao Consumo de Tóxicos, a Proposta de Emenda à Constituição é redundante e pouco objetiva. Na realidade, o que se observa é um verdadeiro embate entre legislativo e o poder judiciário, em virtude da defasagem nos mecanismos de repressão ao mercado de drogas.

Frise-se que parcela do legislativo entende que a Política Nacional de Combate aos Entorpecentes vem sendo vulnerada pelo Supremo Tribunal Federal, no contexto do Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP.

Nesse sentido, a PEC nº 45 de 2023 representa uma manobra política imbuída do intuito de limitar a atuação do Poder Judiciário frente às disposições da Lei nº 11.343 de 2006.

Tendo em vista a experiência de outros países de contexto social e político semelhantes ao Brasil, a descriminalização da maconha traria importantes prejuízos a setores importantes como saúde e segurança

Desse modo políticas públicas de combate e enfrentamento às drogas se mostram indispensáveis no cenário nacional, cabendo ao Poder Legislativo da União, por meio de Lei Complementar Federal, regulamentar a Lei 11.340 de 2006.

Neste cenário, o legislador deve estabelecer uma distinção objetiva entre os conceitos de porte e posse de drogas para o consumo pessoal e o tráfico ilícito de entorpecentes.

Destarte, liberar o porte da maconha para consumo pessoal não representa a melhor estratégia combativa para enfrentar o tráfico ilícito do entorpecente no Brasil, pois não pode o poder público se escusar do compromisso constitucional de combater o avanço na difusão e consumo de tóxicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) . **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília: Senado Federal, p. 122.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, J. C. **Uma história política da criminalização das drogas no brasil; a construção de uma política nacional**. Universidade do estado do Rio de Janeiro, 2011.

CARLINE, **A descriminalização da Maconha; um panorama histórico**. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2018.

CERDÁ, M; **medical marijuana laws in 50 states; investigationg the relationsshp between state legalization of medical marijuana and marijuana use, abuse and dependence**, NIH Public Access. Author Manuscript, 2012.

DE LIMA, Eloisa Helena. Educação em Saúde e Uso de Drogas: **Um estudo acerca da representação das drogas para jovens em cumprimento de medidas educativas**. Fundação Oswaldo Cruz. Belo Horizonte, 2013.

FONTES, Adriano. Redução de Danos - **uma abordagem legítima para lidar com o consumo de substâncias psicoativas**. São Paulo, Roca: 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 173.

LAKATOS, Marconi. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

LUCENA, W. F. **As políticas sobre a legalização da maconha: uma discussão baseada em evidências. Monografia de Especialização em Dependência Química.** UNIFESP. São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal, Volume I: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2020.

SODELLI, M. **A abordagem proibicionista em desconstrução: compreensão fenomenológica existencial do uso de drogas.** Rev. Ciências e Saúde Coletiva, 15 (3), São Paulo.

WAGNER, M. F.; SILVA, J. G. O uso da maconha associado ao déficit de habilidades sociais em adolescentes. **SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas (Edição em Português)**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 255-273, 2010. DOI: 10.11606/issn.1806-6976.v6i2p255-273. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/38716>. Acesso em: 23 set. 2023.